

CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS DA APÓLICE DE SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS | VIAGEM

Esta versão é a que lhe disponibilizamos para levar consigo em viagem. Se pretender estas mesmas condições no formato original, vá ao nosso site www.mapfre.pt e faça download do documento.

CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO PRELIMINAR

- Entre o segurador, MAPFRE Seguros Gerais, S.A., doravante designado por MAPFRE, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.
- A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados da pessoa segura, os dados do representante do segurador para efeito dos sinistros e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
- As Condições Especiais preveem a cobertura de riscos ou garantias e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
- Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro, ao segurado ou ao beneficiário.**
- Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem o período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.**

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES, OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO

ARTIGO 1º — DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

APÓLICE: Escrito que formaliza o contrato entre o segurador e o tomador do seguro e do qual faz ainda parte integrante o risco identificado na proposta e o acordado por aqueles nas Condições Gerais, Especiais e Particulares.

CONDIÇÕES GERAIS: Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam princípios, regras e obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro.

CONDIÇÕES ESPECIAIS: Cláusulas que complementam ou especificam disposições das Condições Gerais, adiante designadas abreviadamente por CE.

CLÁUSULAS PARTICULARES: Cláusulas que complementam ou especificam disposições das Condições Gerais e Especiais, adiante designadas abreviadamente por CP.

CONDIÇÕES PARTICULARES: Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato e que o distingue de todos os outros.

ATA ADICIONAL: Documento que titula uma alteração da apólice e da qual faz parte integrante.

MODALIDADE: Conjunto indissociável de coberturas que o segurador põe à disposição do tomador do seguro para contratação sob uma designação comercial.

SEGURADOR: A entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e a explorar o ramo de seguro titulado pelo presente contrato.

TOMADOR DO SEGURO: A pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

PESSOA SEGURA: Pessoa no interesse da qual o contrato é celebrado e cuja integridade física se garante. **Salvo convenção expressa em contrário, apenas será aceite como “pessoa segura” a que tenha idade inferior a 70 (setenta) anos e que não perça essa idade no decurso do período seguro.**

BENEFICIÁRIO: Pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do segurador para efeito da cobertura prevista no contrato.

VIAGEM: Deslocação da pessoa segura para fora do local da sua residência habitual e regresso, através de um meio normal de

transporte, seja um veículo automóvel, transporte ferroviário, aéreo (aviões de carreiras comerciais regulares devidamente autorizadas), fluvial ou marítimo, e a respetiva estada, tal como estabelecido nas Condições Particulares.

RESIDÊNCIA HABITUAL DA PESSOA SEGURA: O local onde a pessoa segura vive com estabilidade e tem instalada e organizada a sua economia doméstica.

SEGURO INDIVIDUAL:

a) Seguro que cobre riscos de uma pessoa, podendo, consoante a modalidade contratada, incluir no âmbito de cobertura o agregado familiar ou um conjunto de pessoas que vivam em economia comum;

b) Seguro efetuado conjuntamente sobre duas ou mais pessoas.

SEGURO DE GRUPO: Seguro que cobre riscos de um conjunto de pessoas ligadas ao tomador do seguro por um vínculo que não seja o de segurar.

SEGURO DE GRUPO CONTRIBUTIVO: Seguro de grupo em que as pessoas seguras contribuem, no todo ou em parte, para o pagamento do prémio.

SEGURO DE GRUPO NÃO CONTRIBUTIVO: Seguro de grupo em que o tomador do seguro contribui na totalidade para o pagamento do prémio.

CAPITAL SEGURO: Valor estabelecido na apólice para cada cobertura, perfazendo assim o valor máximo a pagar ou a indemnizar, pelo segurador, em cada sinistro e no conjunto de sinistros de cada período seguro.

PRÉMIO: Contrapartida da cobertura acordada que inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo tomador do seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da apólice, incluindo os fiscais e parafiscais.

ESTORNO: Devolução ao tomador do seguro ou à pessoa segura de uma parte do prémio.

ACIDENTE PESSOAL: Acontecimento devido a causa súbita, externa, imprevisível e estranha à vontade do tomador do seguro, da pessoa segura e do beneficiário e que origine na pessoa segura lesão corporal, invalidez permanente ou morte, clínica e objetivamente constatadas e que seja suscetível de fazer funcionar as garantias do contrato.

LESÃO CORPORAL: Ofensa que afete a integridade física ou mental, provocando um dano.

DOENÇA: Toda a alteração da saúde, não causada por acidente, atestada por autoridade médica competente e suscetível de confirmação por médico do segurador.

RISCO PROFISSIONAL: Toda a atividade da pessoa segura exercida no desempenho da sua profissão discriminada nas Condições Particulares, **desde que não mencionada no artigo 5º das Condições Gerais ou nas exclusões da(s) cobertura(s) contratada(s). Não são consideradas como profissionais as atividades de estudante e das pessoas que se ocupam a tempo inteiro em trabalhos domésticos na sua própria habitação.**

RISCO EXTRA-PROFISSIONAL: Toda a atividade da pessoa segura não relacionada com a sua atividade profissional, por conta própria ou por conta de outrem. Inclui as atividades lúdicas, sociais e desportivas amadoras, **desde que não mencionadas no artigo 5º das Condições Gerais ou nas exclusões da(s) cobertura(s) contratada(s).**

SINISTRO: A verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato.

FRANQUIA: Valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do segurador.

ARTIGO 2º — OBJETO DO CONTRATO

A MAPFRE garante, nos termos e condições do contrato e até aos limites estabelecidos nas Condições Particulares, o pagamento de capitais, subsídios, indemnizações e o reembolso de despesas, em caso de acidente pessoal sofrido pela(s) Pessoa(s) Segura(s), durante o período seguro, conforme estabelecido nas seguintes Condições Especiais, quando expressamente contratadas nas Condições Particulares.

1. **DANOS CORPORAIS:** A MAPFRE obriga-se, nos termos e condições do contrato, **até ao limite das importâncias indicadas nas Condições Particulares**, ao pagamento de capitais e/ou indemnizações, em caso de acidente pessoal sofrido pela(s) Pessoa(s) Segura(s), durante o período seguro, conforme estabelecido nas seguintes Condições Especiais,

quando contratadas:

- CE 01 — Morte ou Invalidez Permanente
- CE 02 — Despesas de Tratamento
- CE 03 — Subsídio Diário por Internamento Hospitalar
- CE 04 — Despesas de Funeral

2. **DANOS MATERIAIS:** A MAPFRE obriga-se, nos termos e condições do contrato, até ao limite das importâncias indicadas nas Condições Particulares, ao ressarcimento da pessoa segura pelos danos materiais sofridos pela sua bagagem durante viagem por via aérea, conforme estabelecido na seguinte Condição Especial, quando contratada: **CE 05 — Bagagem**
3. **ASSISTÊNCIA:** A MAPFRE obriga-se, nos termos e condições do contrato, até ao limite das importâncias indicadas nas Condições Particulares, à prestação dos serviços ou ao pagamento de reembolsos de acordo com o disposto na seguinte Condição Especial, quando contratada:

CE 06 — Assistência em Viagem

ARTIGO 3º — ÂMBITO DO CONTRATO

1. A garantia da apólice é válida durante o seu período de vigência, para acidentes que ocorram quer durante as viagens de ida e regresso, quer durante o período de estada entre elas, 24 (vinte e quatro) horas por dia, qualquer que seja a sua causa, com exceção das exclusões previstas nas condições da apólice.
2. Ainda que a pessoa segura não realize a viagem, as garantias de Morte ou Invalidez Permanente (CE 01), Despesas de Tratamento (CE 02), Subsídio Diário por Internamento Hospitalar (CE 03) e Despesas de Funeral (CE 04) são válidas durante o período de vigência da apólice.
3. A garantia de Bagagem (CE 05) somente é válida nas viagens realizadas pela pessoa segura, por via aérea, iniciando-se no momento do embarque da bagagem e terminando com o seu recebimento, pela pessoa segura, no aeroporto de destino.

ARTIGO 4º — ÂMBITO TERRITORIAL

1. A garantia da apólice apenas é válida para viagens com início e/ou fim em Portugal.
2. O âmbito territorial da garantia é determinado pelo percurso e/ou destino da viagem indicado(s) pelo tomador do seguro e constante(s) nas Condições Particulares, podendo garantir viagens para todo o mundo, exceto para países em guerra e estando sempre condicionado ao disposto nas Condições Gerais e Especiais aplicáveis à apólice.

CAPÍTULO II EXCLUSÕES

ARTIGO 5º — EXCLUSÕES GERAIS

1. Consideram-se excluídos do âmbito de cobertura do contrato os danos que derivem, direta ou indiretamente, de:
 - a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
 - b) Contrabando, confiscação, apreensão, requisição ou detenção pelas autoridades instituídas;
 - c) Impacto de mísseis, utilização de explosivos ou outras armas militares e quaisquer engenhos explosivos ou incendiários;
 - d) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
 - e) Contaminação química e biológica, entendendo-se como tal a infestação, a intoxicação, a deterioração ou perda de bens, bem como a restrição ou a impossibilidade da sua utilização, transação e/ou circulação ou afetação do desempenho das funções normalmente expectáveis, em resultado da exposição ou contacto, ainda que meramente potencial, com substâncias químicas ou biológicas, seja qual for o meio utilizado para o efeito;
 - f) Ações ou omissões da pessoa segura com taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida, sob a influência de estupefacientes, de medicamentos fora de prescrição médica ou em estado de demência;
 - g) Ações ou omissões criminosas ou dolosas da pessoa

- segura;
 - h) Suicídio ou tentativa deste, atos temerários, apostas, desafios, rixas, desordens e/ou atos delituosos e quaisquer atos intencionais da pessoa segura sobre si própria;
 - i) Atos ou omissões do tomador do seguro ou dos beneficiários, na parte do benefício que a eles respeite, quando enquadráveis nas situações previstas nas alíneas f), g) e h) do nº1 do presente artigo;
 - j) Ações delituosas, negligência grave e quaisquer atos ou omissões intencionais e/ou maliciosos praticados sobre a pessoa segura, por todos aqueles pelos quais seja civilmente responsável;
 - k) Atos notoriamente perigosos que não sejam justificados pelo exercício da atividade em que se inserem;
 - l) Acidentes relacionados com o desempenho de funções em fábricas, oficinas, estaleiros, minas e estabelecimentos ou atividades de perigosidade análoga;
 - m) Uso ou posse de armas de fogo, mesmo que se destinem a uso desportivo;
 - n) Coimas ou multas de qualquer natureza e consequências pecuniárias de processo criminal ou litígio com má-fé;
 - o) Utilização de veículos de duas rodas, moto-quatro e outros veículos não convencionais, parapente, ultraleves, balões, helicópteros e submarinos;
 - p) Viagens em transportes aéreos não regulares;
 - q) Prática de caça de animais ferozes, safaris, tauromaquia e paraquedismo;
 - r) Prática profissional de desporto.
2. Consideram-se também excluídos os danos que se traduzam em:
- a) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, lombagos, jeitos de rins, roturas ou distensões musculares;
 - b) Doenças decorrentes de gravidez ou parto;
 - c) Ataque cardíaco, salvo se for causado por traumatismo físico externo;
 - d) Quaisquer outras lesões quando não se prove, por diagnóstico médico inequívoco e indiscutível, que são consequência direta do acidente garantido;
 - e) Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA);
 - f) Implantação de próteses e ortóteses;
 - g) Efeitos unicamente psíquicos;
 - h) “Asbestose”, qualquer outra doença, excluindo igualmente cancro, ou qualquer outro dano causado, decorrente ou de qualquer forma relacionado(a) com amianto ou qualquer produto contendo amianto em qualquer forma ou quantidade;
 - i) Serviços solicitados pela pessoa segura, sem prévia comunicação ou sem consentimento da MAPFRE, exceto em caso de força maior.
3. Exceto quando expressamente contratadas as respetivas coberturas nas Condições Particulares, o presente contrato não garante perdas ou danos que derivem, direta ou indiretamente, de:
- a) Greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou alterações da ordem pública;
 - b) Atos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, atos ou factos como tal considerados nos termos da legislação em vigor, atos de sabotagem ou de pirataria aérea;
 - c) Cataclismos da natureza;
 - d) Prática de desportos de inverno, boxe, karaté e outras artes marciais, participação em provas desportivas para amadores e respetivos treinos;
 - e) Viagens por períodos superiores a 60 (sessenta) dias consecutivos.

CAPÍTULO III DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

ARTIGO 6º — DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O tomador do seguro ou a pessoa segura está obrigado(a), antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela MAPFRE.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela MAPFRE para o efeito.
3. Quando a MAPFRE tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou da pessoa segura com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário ou da proposta de seguro;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias suas conhecidas, em especial quando são públicas e notórias.
4. A MAPFRE, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou a pessoa segura acerca do dever referido no nº 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

ARTIGO 7º — INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela MAPFRE ao tomador do seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de 3 (três) meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. A MAPFRE não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no nº 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. A MAPFRE tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no nº 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira, seus ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do tomador do seguro ou da pessoa segura com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

ARTIGO 8º — INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever de declaração inicial do risco, a MAPFRE pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de 3 (três) meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 (catorze) dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 (trinta) dias após o envio da declaração de cessação ou 20 (vinte) dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* (proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até ao vencimento) atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - a) A MAPFRE cobre o sinistro na proporção entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - b) A MAPFRE, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o

sinistro e fica apenas vinculada à devolução do prémio.

ARTIGO 9º — AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O tomador do seguro ou a pessoa segura tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 (catorze) dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à MAPFRE todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela MAPFRE aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 (trinta) dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a MAPFRE pode:
 - a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. A declaração de resolução do contrato produz os seus efeitos no 10º (décimo) dia útil posterior à data do registo do seu envio.

ARTIGO 10º — SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos no artigo anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a MAPFRE:
 - a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no nº 1 do artigo anterior;
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou da pessoa segura com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador ou da pessoa segura, a MAPFRE não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO IV PRÉMIOS

ARTIGO 11º — VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido(a) na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos(as) nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto de valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

ARTIGO 12º — COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

ARTIGO 13º — AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Na vigência do contrato, a MAPFRE deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou

inferior a 3 (três) meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a MAPFRE pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

ARTIGO 14º — FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
 - c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

ARTIGO 15º — ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

ARTIGO 16º — CÁLCULO DO PRÉMIO

1. O prémio do seguro será o que resultar da aplicação das tarifas que estejam estabelecidas em cada momento na MAPFRE, fundadas em critérios técnicos atuariais e baseadas em princípios de equidade e de suficiência para o cumprimento das obrigações derivadas dos contratos e constituição das provisões técnicas adequadas.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o valor do prémio do seguro é acrescido dos encargos fiscais e parafiscais, do custo de apólice e de atas adicionais.

CAPÍTULO V

INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

ARTIGO 17º — INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

O presente contrato produz os seus efeitos a partir do dia e hora registados na proposta, desde que seja efetuado o pagamento do prémio respetivo.

ARTIGO 18º — DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O presente contrato de seguro tem a duração indicada nas Condições Particulares, cessando os seus efeitos às 24 (vinte e quatro) horas do último dia do período.
2. Quando por motivos alheios à vontade da pessoa segura, documentalmente comprovados, se verificar demora, prolongamento ou adiamento da viagem, o contrato cobrirá automaticamente a prorrogação até ao limite de 72 (setenta e duas) horas após a data de termo indicada nas Condições Particulares, sem cobrança de prémio adicional.
3. O disposto no número anterior não será aplicável quando a viagem seja efetuada em veículo particular.

ARTIGO 19º — ALTERAÇÕES DO CONTRATO

1. A pessoa que designa o beneficiário pode, em qualquer momento, revogar ou alterar a designação, exceto quando tenha expressamente renunciado a esse direito.
2. A alteração ou revogação efetuada nos termos do número anterior deve ser comunicada à MAPFRE por documento escrito, produzindo efeitos na data da receção pela MAPFRE da referida comunicação.
3. O poder de alterar a designação beneficiária cessa no momento em que o beneficiário adquira o direito ao

4. pagamento das importâncias seguras.
4. Quando a pessoa segura tenha assinado, juntamente com o tomador do seguro, a proposta de seguro de que conste a designação beneficiária ou tendo a pessoa segura designado o beneficiário, a alteração da designação beneficiária pelo tomador do seguro carece do acordo da pessoa segura, sem prejuízo do disposto quanto ao seguro de grupo.
5. A alteração da designação beneficiária feita por pessoa diversa da pessoa segura ou sem o acordo desta deve ser comunicada pela MAPFRE à pessoa segura, sem prejuízo do disposto quanto ao seguro de grupo.
6. A celebração ou alteração de outros seguros de Acidentes Pessoais da pessoa segura, bem como a alteração da residência desta ou do tomador do seguro, obrigam à respetiva comunicação à MAPFRE.

ARTIGO 20º — DENÚNCIA DO CONTRATO

O contrato de seguro pode ser livremente denunciado por qualquer das partes, mediante declaração escrita enviada ao destinatário, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente à data de prorrogação do contrato.

ARTIGO 21º — RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante declaração escrita.
2. A MAPFRE pode invocar como justa causa a ocorrência de, pelo menos, 2 (dois) sinistros num período de 12 (doze) meses ou, sendo o contrato anual, no decurso da anuidade.
3. No caso de seguros temporários, o montante do prémio a devolver ao tomador do seguro, em caso de cessação antecipada do contrato, será de 50% (cinquenta por cento) do prémio correspondente ao tempo não decorrido. No caso de seguros prorrogáveis, o montante do prémio a devolver é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao vencimento.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 (vinte e quatro) horas do 10º (décimo) dia útil posterior à data da declaração prevista no nº 1.
5. Sempre que o tomador do seguro não coincida com a pessoa segura, a MAPFRE deve avisar a pessoa segura da resolução do contrato, logo que possível, no máximo até 20 (vinte) dias após a não prorrogação ou resolução.

CAPÍTULO VI

PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA MAPFRE

ARTIGO 22º — VALOR SEGURO

1. A determinação do valor seguro mencionado na apólice para cada cobertura é sempre da responsabilidade do tomador do seguro.
2. Salvo convenção em contrário, a MAPFRE responde, no período de vigência da apólice, até ao valor seguro fixado nas Condições Particulares como limite máximo, seja qual for o número de sinistros.

ARTIGO 23º — PREEXISTÊNCIA DE DOENÇA OU ENFERMIDADE

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade da MAPFRE não poderá exceder a que teria se a pessoa segura não fosse portadora dessa doença ou enfermidade.

ARTIGO 24º — PAGAMENTO DE CAPITALS, SUBSÍDIOS, INDEMNIZAÇÕES E REEMBOLSOS

A determinação e cálculo dos capitais, subsídios, indemnizações e reembolsos devidos em caso de acidente constam nas Condições Especiais relativas a cada cobertura.

ARTIGO 25º — FALTA DE ACORDO ENTRE A MAPFRE E A PESSOA SEGURA OU O(S) BENEFICIÁRIO(S)

1. Em caso de falta de acordo entre a MAPFRE e a pessoa segura ou o(s) beneficiário(s) em caso de acidente garantido pela cobertura de Morte ou Invalidez Permanente (CE 01), a pessoa segura ou o(s) beneficiário(s) obrigam-se a aceitar o recurso a uma junta médica que decidirá sobre o diferendo e que será constituída pelo médico indicado pela pessoa segura ou pelo(s)

beneficiário(s), pelo médico da MAPFRE e por um terceiro médico escolhido por ambos.

2. No caso de divergência, poderá haver lugar a arbitragem, como previsto no artigo 46º das Condições Gerais da apólice.
3. Cada uma das partes pagará os honorários do médico que nomeou e metade dos honorários do terceiro médico nomeado.

ARTIGO 26º — FRANQUIA

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, pode ficar a cargo do tomador do seguro ou da pessoa segura uma parte do valor de regularização do sinistro.

ARTIGO 27º — REDUÇÃO AUTOMÁTICA DE CAPITAL

Salvo convenção expressa em contrário, após a ocorrência de um sinistro que não implique caducidade do contrato, o capital seguro ficará, no período de vigência em curso, automaticamente reduzido do montante correspondente aos capitais, rendas e indemnizações pagas, sem que haja lugar a estorno de prémio.

ARTIGO 28º — PLURALIDADE DE SEGUROS

1. O tomador do seguro ou a pessoa segura deve informar a MAPFRE da existência ou da contratação de seguros relativos ao mesmo risco, ainda que garantindo apenas prestações de valor predeterminado.
2. Salvo convenção em contrário, as prestações de valor predeterminado são cumuláveis com outras da mesma natureza ou com prestações de natureza indemnizatória, ainda que dependentes da verificação de um mesmo evento.
3. Existindo à data do sinistro mais de um contrato de seguro garantindo Despesas de Tratamento (CE 02), Despesas de Funeral (CE 04), Bagagem (CE 05) e Assistência em Viagem (CE 06), o sinistro é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha da pessoa segura, dentro dos limites da respetiva obrigação.
4. Salvo convenção em contrário, na situação referida no número anterior, os seguradores respondem entre si na proporção da quantia que cada um teria de pagar se existisse um único contrato de seguro.

ARTIGO 29º — SUB-ROGAÇÃO

1. Relativamente a indemnizações ou reembolsos pagos ao abrigo das coberturas de Despesas de Tratamento (Condição Especial 02), Despesas de Funeral (Condição Especial 04), Bagagem (Condição Especial 05) e Assistência em Viagem (Condição Especial 06), a MAPFRE fica sub-rogada, na medida do montante pago, nos direitos do tomador do seguro ou da pessoa segura contra o terceiro responsável pelo sinistro.
2. O tomador do seguro ou a pessoa segura respondem, até ao limite de indemnização paga pela MAPFRE, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.
3. O disposto no nº 1 não é aplicável:
 - a) Contra a pessoa segura se esta responde pelo terceiro responsável pelo sinistro, nos termos da lei;
 - b) Contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes do tomador do seguro ou da pessoa segura que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se encontrar coberta por contrato de seguro.

CAPÍTULO VII

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

ARTIGO 30º — OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DA PESSOA SEGURA EM CASO DE SINISTRO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o tomador do seguro e a pessoa segura obriga(m)-se a:
 - a) Comunicar tal facto, por escrito, à MAPFRE, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 (oito) dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;
 - b) Tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;
 - c) Prestar à MAPFRE as informações que esta solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;

- d) Cumprir as prescrições médicas;
 - e) Promover o envio à MAPFRE, até 8 (oito) dias após a pessoa segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração do médico, onde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, os dias eventualmente previstos para incapacidade temporária, para internamento hospitalar, bem como a indicação da possível invalidez permanente;
 - f) Enviar à MAPFRE, em complemento da participação do acidente, o certificado de óbito (com indicação da causa da morte), relatório de autópsia e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências, sempre que do acidente resulte a morte da pessoa segura;
 - g) Comunicar, até 8 (oito) dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, onde conste, para além da data da alta, o número de dias de incapacidade temporária, de internamento hospitalar e a percentagem de invalidez permanente eventualmente constatada;
 - h) Entregar, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efetuadas e abrangidas por cobertura do contrato;
 - i) Não impedir, não dificultar e colaborar com a MAPFRE no apuramento da causa do sinistro;
 - j) Não usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos, para justificar a reclamação;
 - k) Não prejudicar o direito de sub-rogação da MAPFRE nos direitos da pessoa segura contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquela.
2. A pessoa segura obriga-se ainda a:
 - a) Sujeitar-se a exame por médico designado pela MAPFRE, sempre que esta o requeira;
 - b) Autorizar os médicos a apresentarem todas as informações solicitadas.
 3. O incumprimento do previsto nas alíneas a), b) e c) do n.º1 determina, salvo o previsto no número seguinte:
 - a) A redução da prestação da MAPFRE atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
 - b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para a MAPFRE.
 4. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do nº 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando a MAPFRE tiver conhecimento do acidente por outro meio durante os 8 (oito) dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida no momento anterior àquele em que o fez.
 5. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do nº 1 e do nº 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.
 6. No caso de comprovada impossibilidade de o tomador do seguro ou da pessoa segura cumprir quaisquer das obrigações previstas neste contrato, transfere-se tal obrigação para quem — tomador do seguro, pessoa segura ou beneficiário ou respetivos representantes legais — a possa cumprir.

ARTIGO 31º — OBRIGAÇÕES DA MAPFRE

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro, devem ser efetuadas pela MAPFRE com a adequada prontidão e diligência, sob pena de esta responder por perdas e danos.
2. A MAPFRE deve pagar os capitais, subsídios, indemnizações e reembolsos de despesas, logo que concluídas as diligências necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação dos montantes a pagar, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
3. Decorridos 30 (trinta) dias das conclusões previstas no número anterior sem que a MAPFRE tenha procedido ao pagamento, por causa não justificada ou que seja imputável à MAPFRE, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre os valores em dívida.

CAPÍTULO VIII **DO SEGURO DE GRUPO**

ARTIGO 32º — DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Aos seguros de grupo aplicam-se as regras dos artigos anteriores, sem prejuízo do disposto neste Capítulo, nas Condições Particulares ou em Condições Especiais específicas.

ARTIGO 33º — MODALIDADES

O seguro de grupo pode ser contributivo ou não contributivo tal como definido no artigo 1º destas Condições Gerais.

ARTIGO 34º — CONDIÇÕES DE ADMISSÃO NO SEGURO DE GRUPO

1. Poderão ser incluídos em seguro de grupo, as pessoas ligadas ao tomador do seguro por um vínculo que não seja o de segurar e que satisfaçam os requisitos de admissibilidade estabelecidos para o contrato.
2. **Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, só podem ser incluídas no seguro de grupo pessoas com idade inferior a 70 (setenta) anos e que não perfaçam essa idade no decurso do período seguro.**

ARTIGO 35º — ADESÃO AO CONTRATO DE SEGURO DE GRUPO

1. **A entrada de novas pessoas seguras terá que ser previamente comunicada à MAPFRE, considerando-se a data da adesão a partir das 0 (zero) horas do dia imediato da entrada do pedido na MAPFRE, se outra data posterior não for indicada.**
2. A MAPFRE terá o prazo de 8 (oito) dias, contados a partir da data da entrada do pedido, para comunicar a recusa de aceitação do pedido de adesão, fundamentando o motivo da recusa.
3. A adesão de uma pessoa segura a um seguro de grupo contributivo considera-se efetuada nos termos propostos se, decorridos 30 (trinta) dias após a receção da proposta de adesão pelo tomador do seguro que seja simultaneamente mediador de seguros com poderes de representação, a MAPFRE não tiver notificado o proponente da recusa ou da necessidade de recolher informações essenciais à avaliação do risco.
4. O disposto no número anterior é igualmente aplicável no caso em que, tendo sido solicitadas informações essenciais à avaliação do risco, a MAPFRE não notifique o proponente da recusa no prazo de 30 (trinta) dias após a prestação dessas informações, independentemente de estas lhe serem prestadas diretamente ou através do tomador do seguro que seja simultaneamente mediador de seguros com poderes de representação.
5. **Para efeitos do disposto nos números 3 e 4, o tomador do seguro de grupo contributivo deve fornecer ao proponente cópia da respetiva proposta ou dos documentos em que sejam prestadas informações essenciais à avaliação do risco, nos quais esteja averbada indicação da data em que foram recebidos.**
6. O tomador do seguro de grupo contributivo responde perante a MAPFRE pelos danos decorrentes da falta de entrega da proposta ou dos documentos em que sejam prestadas informações essenciais à avaliação do risco ou da respetiva entrega tardia.
7. Da declaração de adesão a um seguro de grupo contributivo, sem prejuízo das condições específicas da adesão, devem constar todas as condições que, em circunstâncias análogas, deveriam constar de um seguro individual.

ARTIGO 36º — DEVER DE INFORMAR

1. O tomador do seguro deve informar as pessoas seguras sobre as coberturas contratadas e as suas exclusões, as obrigações e os direitos em caso de sinistro, sobre o regime de designação e alteração do beneficiário bem como sobre as alterações ao contrato, em conformidade com um espécimen elaborado pela MAPFRE.
2. Compete ao tomador do seguro provar que forneceu as informações referidas no número anterior.
3. O incumprimento do dever de informar faz incorrer o tomador do seguro em responsabilidade civil nos termos

gerais.

4. O tomador de um seguro de grupo contributivo, que seja simultaneamente beneficiário do mesmo, deve, adicionalmente ao dever de informação constante no nº 1, informar as pessoas seguras do montante das remunerações que lhe sejam atribuídas em função da sua intervenção no contrato, independentemente da forma e natureza que assumam, bem como da dimensão relativa que tais remunerações representam em proporção do valor total do prémio do referido contrato.
5. Na vigência de um contrato de seguro de grupo contributivo, o tomador do seguro deve fornecer às pessoas seguras todas as informações a que um tomador de um seguro individual teria direito em circunstâncias análogas.
6. O incumprimento dos deveres previstos nos nºs 4 e 5 determina a obrigação de o tomador do seguro suportar a parte do prémio correspondente à pessoa segura, sem perda das respetivas garantias, até à data de renovação do contrato ou respetiva data aniversária.

ARTIGO 37º — PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, a obrigação de pagamento do prémio impende sobre o tomador do seguro.
2. A falta de pagamento do prémio por parte do tomador do seguro tem as consequências previstas nos artigos 12º e 14º destas Condições Gerais.

ARTIGO 38º — DESIGNAÇÃO BENEFICIÁRIA

Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, a pessoa segura designa o beneficiário, aplicando-se no demais o regime geral da designação beneficiária.

ARTIGO 39º — DENÚNCIA PELA PESSOA SEGURA

1. Após a comunicação de alterações ao contrato de seguro de grupo, qualquer pessoa segura pode denunciar o vínculo resultante da adesão, salvo nos casos de adesão obrigatória em virtude de relação estabelecida com o tomador do seguro.
2. A denúncia prevista no número anterior respeita à pessoa segura que a invoque, não afetando a eficácia do contrato nem a cobertura das restantes pessoas seguras.
3. A denúncia é feita por declaração escrita enviada, com uma antecedência de 30 (trinta) dias, ao tomador do seguro ou, quando o contrato o determine, à MAPFRE.

ARTIGO 40º — EXCLUSÃO DA PESSOA SEGURA

1. **A pessoa segura pode ser excluída do seguro de grupo em caso de cessação do vínculo com o tomador do seguro ou, no seguro contributivo, quando não entregue ao tomador do seguro a quantia destinada ao pagamento do prémio.**
2. A pessoa segura pode ainda ser excluída quando ela ou o beneficiário, com conhecimento daquela, pratique atos fraudulentos em prejuízo da MAPFRE ou do tomador do seguro.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a pessoa segura considera-se automaticamente excluída do seguro de grupo às 24 (vinte e quatro) horas do último dia da anuidade em que perfaça a idade máxima para permanência estabelecida nas Condições Particulares.
4. O procedimento de exclusão da pessoa segura e os termos em que a exclusão produz efeitos serão definidos nas Condições Particulares.

ARTIGO 41º — CESSAÇÃO DO CONTRATO

1. O tomador do seguro pode fazer cessar o contrato por revogação, denúncia ou resolução, nos termos gerais.
2. O tomador do seguro deve comunicar à pessoa segura a extinção da cobertura decorrente da cessação do contrato de seguro.
3. A comunicação prevista no número anterior é feita com a antecedência de 30 (trinta) dias em caso de revogação ou denúncia do contrato.
4. Não sendo respeitada a antecedência por facto a este imputável, o tomador do seguro responde pelos danos a que der origem.

ARTIGO 42º — MANUTENÇÃO DA COBERTURA

Em caso de exclusão da pessoa segura ou de cessação do contrato de seguro de grupo, a pessoa segura tem direito à manutenção da cobertura de que beneficiava, quando e nas condições em que o contrato o preveja.

ARTIGO 43º — PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS NO SEGURO DE GRUPO CONTRIBUTIVO

1. No seguro de grupo contributivo, quando for contratualmente estabelecido o direito à participação nos resultados, a pessoa segura é o titular do mesmo.
2. No seguro de grupo contributivo em que a pessoa segura suporta parte do pagamento correspondente ao prémio, o direito à participação da pessoa segura nos resultados é reconhecido na proporção do respetivo contributo para o pagamento do prémio.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 44º — INTERVENÇÃO DO MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da MAPFRE, celebrar ou extinguir contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da MAPFRE, o mediador de seguros ao qual a MAPFRE tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que a MAPFRE tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

ARTIGO 45º — COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou da pessoa segura previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social da MAPFRE.
2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
3. A MAPFRE só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

ARTIGO 46º — LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da MAPFRE identificados nas Condições Particulares, ao Provedor do Cliente e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.
4. Tratando-se de divergências de natureza clínica ou acerca do grau de invalidez, os árbitros nomeados terão que ser obrigatoriamente médicos.

ARTIGO 47º — FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

As coberturas constantes nas seguintes Condições Especiais só se consideram contratadas quando expressamente indicadas nas Condições Particulares da apólice.

CONDIÇÃO ESPECIAL 01 - MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

ARTIGO 1º — COBERTURA

1. Esta cobertura garante, até aos limites estabelecidos nas **Condições Particulares**, o pagamento de um capital em caso de acidente ocorrido durante a vigência desta cobertura do qual resulte:
 - a) Morte da pessoa segura, ocorrida imediatamente ou no decurso de 2 (dois) anos a contar da data do acidente, ou
 - b) Invalidez Permanente da pessoa segura, clinicamente constatada e sobrevinda no decurso de 2 (dois) anos a contar da data do acidente.
2. O capital seguro para os riscos de Morte e de Invalidez Permanente é único, pelo que, se a pessoa segura vier a falecer em consequência de acidente coberto pelo presente contrato, no decurso de 2 (dois) anos a contar da data do mesmo, ao capital a pagar por Morte será deduzido o valor de capital por Invalidez Permanente que, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.
3. A cobertura do risco de morte de crianças com idade inferior a 14 (catorze) anos ou daqueles que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa, só será admitida quando permitida por lei. Nos restantes casos, a MAPFRE garante, em substituição do capital por morte, o reembolso das despesas de funeral, até ao limite de 10% (dez por cento) do capital contratado para a cobertura de Morte.
4. Quando a morte da pessoa segura por acidente devido a queda da aeronave ou naufrágio da embarcação em que viajava, não puder ser provada por não ser encontrado o seu corpo, presumir-se-á a morte para efeitos de pagamento do capital, decorrido que seja o prazo de 1 (um) ano sobre a data da ocorrência.

ARTIGO 2º — PAGAMENTO DO CAPITAL EM CASO DE MORTE

1. O pagamento do capital por morte da pessoa segura é prestado:
 - a) Ao(s) beneficiário(s) designado(s) na apólice;
 - b) Na falta de designação de beneficiário(s), aos herdeiros da pessoa segura;
 - c) Em caso de premoriência do(s) beneficiário(s) relativamente à pessoa segura, aos herdeiros desta;
 - d) Em caso de premoriência do(s) beneficiário(s) relativamente à pessoa segura, tendo havido renúncia à revogação da designação beneficiária, aos herdeiros daquele(s);
 - e) Em caso de comoriência da pessoa segura e do(s) beneficiário(s), aos herdeiros deste(s).
2. A designação genérica dos filhos de determinada pessoa como beneficiários, em caso de dúvida, entende-se referida a todos os filhos.
3. O autor, cúmplice, instigador ou encobridor do homicídio doloso da pessoa segura, ainda que não consumado, perde o direito à prestação, aplicando-se, salvo convenção em contrário, o regime da designação beneficiária estabelecido no n.º1 do presente artigo.

ARTIGO 3º — PAGAMENTO DO CAPITAL EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE

1. Em caso de Invalidez Permanente da pessoa segura, será paga uma percentagem do capital seguro, correspondente ao grau de invalidez sofrido e determinado em função da Tabela de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, **sem ter em conta a profissão exercida pela pessoa segura**. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderão ser adotadas desvalorizações diferentes das que fazem parte desta tabela.
2. As lesões não enumeradas na tabela de desvalorização, mesmo de importância menor, são indemnizadas na proporção da sua gravidade, comparada com as enumeradas.
3. Se a pessoa segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo e reciprocamente.
4. Os defeitos físicos de que a pessoa segura já era portadora em qualquer membro ou órgão, serão tomados em

consideração ao determinar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente à data do sinistro e aquela que passou a existir.

5. A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é assimilada à correspondente perda parcial ou total.
6. Em relação a um membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.
7. Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, o capital total a pagar obtém-se somando o valor do capital relativo a cada uma dessas lesões, sem que possa exceder o capital seguro.
8. Salvo indicação expressa em contrário nas Condições Particulares, o capital será pago à pessoa segura.

CONDIÇÃO ESPECIAL 02 — DESPESAS DE TRATAMENTO

ARTIGO 1º — COBERTURA

1. Esta cobertura garante, até aos limites estabelecidos nas **Condições Particulares**, o reembolso das despesas de tratamento suportadas pela pessoa segura ou pelo tomador do seguro em consequência de lesões corporais causadas por acidente coberto ao abrigo da apólice.
2. Por Despesas de Tratamento entendem-se as relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessárias em consequência do acidente, **excluindo despesas de transporte**.

ARTIGO 2º — REEMBOLSO

1. O reembolso será efetuado em Euro e em Portugal, contra a entrega da documentação comprovativa, a quem demonstrar ter efetuado os pagamentos. No caso de despesas efetuadas em moeda estrangeira, a conversão é feita à taxa de câmbio de referência de venda do dia do reembolso da despesa.
2. Quando a pessoa segura beneficie de qualquer reembolso, concedido pela Segurança Social ou por qualquer outro sistema do qual seja beneficiária, a importância a que terá direito ao abrigo desta cobertura será apenas a importância das despesas efetuadas que exceda esse reembolso.

CONDIÇÃO ESPECIAL 03 — SUBSÍDIO DIÁRIO POR INTERNAMENTO HOSPITALAR

ARTIGO 1º — COBERTURA

1. No caso de internamento da pessoa segura em hospital ou clínica, decorrente de acidente coberto pelo presente contrato e verificado no decurso de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do acidente, a MAPFRE pagará o subsídio diário fixado nas **Condições Particulares**, enquanto subsistir o internamento, por um período não superior a 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data em que tiver sido internada, exceto quando tenha sido expressamente convencionado um período diferente constante nas **Condições Particulares**.
2. Salvo convenção em contrário nas **Condições Particulares**, o subsídio diário é devido a partir do primeiro dia de internamento.

ARTIGO 2º — PAGAMENTO DO SUBSÍDIO DIÁRIO

Salvo convenção em contrário nas **Condições Particulares**, o subsídio por internamento hospitalar será pago à pessoa segura.

CONDIÇÃO ESPECIAL 04 — DESPESAS DE FUNERAL

ARTIGO 1º — COBERTURA

Esta cobertura garante, até aos limites estabelecidos nas **Condições Particulares**, o reembolso das despesas com o funeral da pessoa segura falecida em consequência de acidente coberto pelo presente contrato.

ARTIGO 2º — REEMBOLSO

O reembolso será efetuado em Euro e em Portugal, contra a entrega da documentação comprovativa, a quem demonstrar ter efetuado os pagamentos. No caso de despesas efetuadas em moeda estrangeira, a conversão é feita à taxa de câmbio de referência do dia do

reembolso da despesa.

CONDIÇÃO ESPECIAL 05 — BAGAGEM

ARTIGO 1º — COBERTURA

1. Esta cobertura garante, até ao limite estabelecido nas **Condições Particulares**, o pagamento de uma indemnização à pessoa segura, pelos danos causados na sua bagagem por furto, roubo, perda ou extravio da mesma, ocorridos em viagem da bagagem ou provocados durante o transporte e passíveis de indemnização pela transportadora.
2. Esta cobertura apenas é válida durante a viagem por via aérea, iniciando-se no momento de embarque da bagagem e terminando com a receção desta, pela pessoa segura, no aeroporto de destino.
3. No caso de mudança de percurso de viagem, demora ou transbordos devidos a circunstância fora do controlo da pessoa segura, a cobertura continua em vigor até que a bagagem lhe seja entregue.

ARTIGO 2º — DEFINIÇÕES

Para efeitos desta cobertura entende-se por «bagagem» as roupas e outros objetos de uso pessoal da pessoa segura habitualmente transportados em viagem e respetivas malas e sacos de viagem, propriedade da pessoa segura, que a acompanhem na viagem coberta pelo presente contrato.

ARTIGO 3º — EXCLUSÕES

1. Para além das exclusões constantes no artigo 5º das **Condições Gerais**, consideram-se excluídos os danos causados por:
 - a) Desgaste, quebras, amolgadelas, torceduras, sujidade ou rasgões na bagagem, a não ser que os danos em questão sejam causados por violação para furto ou roubo, tentado ou consumado, do seu conteúdo ou por acidente com o meio transportador;
 - b) Diferenças de cotações;
 - c) Uso, falta de uso, desgaste, vício próprio ou alteração intrínseca dos objetos seguros, variações de temperatura ou de pressão atmosférica, ação de vermes ou roedores, oxidação, derrame e/ou contacto com outras substâncias;
 - d) Excesso de peso, mau acondicionamento ou deficiências de embalagem da responsabilidade da pessoa segura;
 - e) Contrabando, comércio proibido ou clandestino, captura, apreensão, arresto, penhora, presa ou detenção e respetivas consequências ou simples tentativas de tais atos;
 - f) Medidas sanitárias ou de desinfeção.
2. Consideram-se também excluídos desta cobertura:
 - a) Joias e outros objetos de ouro ou prata ou outros metais preciosos, óculos e relógios, obras de arte, selos, coleções, manuscritos e planos;
 - b) Casacos de pele e similares;
 - c) Dinheiro, cheques de viagem, cartões bancários ou de crédito, documentos, bilhetes de viagem;
 - d) Máquinas fotográficas e de filmar, computadores pessoais e respetivos acessórios ou estojos e telemóveis;
 - e) Armas;
 - f) Animais;
 - g) Objetos frágeis, perecíveis ou deterioráveis;
 - h) Bens destinados a fins comerciais e mostruários;
 - i) Velocípedes com ou sem motor;
 - j) Todos e quaisquer objetos e/ou materiais cujo transporte não seja permitido pelos regulamentos de navegação aérea, marítima e/ou terrestre.

ARTIGO 4º — PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÕES

1. Após determinação das causas, circunstâncias e consequências do sinistro, assim como o valor a indemnizar, a MAPFRE procederá ao seu pagamento.
2. O valor a indemnizar será determinado tendo em conta o custo de substituição por bens novos, idênticos ou de igual capacidade e rendimento.
3. Ao valor a indemnizar será sempre deduzida a

indenização regulamentar que a pessoa segura tenha recebido do transportador ou entidade responsável pelo sinistro.

4. Não haverá lugar a qualquer indemnização por parte da MAPFRE relativamente a objetos que tenham sido recuperados, ainda que estes se encontrem em poder de Autoridades Policiais ou Judiciais.
5. A MAPFRE, poderá ficar com a propriedade dos objetos sinistrados e indemnizar pelo seu inteiro valor.

ARTIGO 5º — OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO OU DA PESSOA SEGURA

1. Para além do disposto nas Condições Gerais da Apólice, em caso de sinistro, o tomador do seguro ou a pessoa segura obriga-se a:
 - a) Reclamar imediatamente por escrito ao transportador ou à entidade responsável pelos prejuízos;
 - b) Participar imediatamente às autoridades policiais a ocorrência do sinistro, no caso de furto ou roubo da bagagem;
 - c) Avisar a MAPFRE no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a recuperação dos bens roubados, furtados ou desaparecidos.
2. Com a participação de sinistro e sem prejuízo de outros documentos que a MAPFRE venha posteriormente a solicitar, deverão, consoante o caso, ser enviados:
 - a) Relatório detalhado das circunstâncias em que se verificou o sinistro, com o valor dos danos e perdas verificados na bagagem;
 - b) Cópia da reclamação apresentada ao transportador ou à entidade responsável pelos prejuízos;
 - c) Cópia da participação às autoridades policiais.
3. Além da participação do sinistro, o tomador do seguro ou a pessoa segura deverá prestar todos os esclarecimentos complementares sobre o evento.

CONDIÇÃO ESPECIAL 06 — ASSISTÊNCIA A PESSOAS

ARTIGO 1º — COBERTURA

1. Esta cobertura garante, até aos valores mencionados no artigo 4.º da presente Condição Especial, a prestação dos serviços de assistência discriminados nesta Condição Especial, quando necessários no decurso da viagem coberta pela apólice.
2. Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, esta cobertura apenas é válida para viagens com duração não superior a 60 (sessenta) dias consecutivos.

ARTIGO 2º — GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA

1. Transporte ou repatriamento sanitário
 - 1.1. Garante em caso de doença ou acidente da pessoa segura:
 - a) As despesas de transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo;
 - b) O acompanhamento por equipa médica da MAPFRE, em colaboração com o médico assistente da pessoa segura, para determinar as medidas convenientes ao melhor tratamento e o meio mais apropriado para a eventual transferência para outra unidade hospitalar mais adequada ou até à sua residência habitual;
 - c) As despesas de transferência para um centro hospitalar mais adequado ou até ao domicílio habitual da pessoa segura pelo meio de transporte mais adequado. Se a pessoa segura for transferida para uma unidade hospitalar distante da sua residência habitual, a MAPFRE suportará igualmente as despesas da sua oportuna transferência até ao mesmo.
 - 1.2. O meio de transporte utilizado em Portugal, na Europa e países vizinhos do Mediterrâneo, se a urgência e gravidade o exigirem, será o avião sanitário especial. Nos restantes casos, será em avião comercial de linha regular ou qualquer outro meio adequado.
 - 1.3. Em qualquer hipótese, a decisão de realizar ou não o transporte ou repatriamento, assim como o meio de transporte a utilizar, é da equipa médica da MAPFRE ou da entidade em que esta delegue essa assistência, de acordo com o médico que trate a pessoa segura e, se necessário, com a sua família.

2. Prolongamento da estada da pessoa segura por lesão ou doença
 - 2.2. Garante o pagamento das despesas de hotel da pessoa segura quando, por lesão ou doença, e sob recomendação médica, se lhe imponha o prolongamento da estada no estrangeiro.
 - 2.3. Ficam a cargo da pessoa segura as despesas de manutenção e outras não diretamente vinculadas com o alojamento.
3. Assistência e despesas médicas no estrangeiro
Garante em caso de doença ou acidente da pessoa segura:
 - 3.1. **Controlo médico**
Se a pessoa segura for hospitalizada, a equipa médica da MAPFRE acompanhará o seu tratamento e manterá contacto com o médico responsável e com a família daquela sempre que o estado clínico o justifique.
 - 3.2. **Despesas médicas, farmacêuticas e de hospitalização**
Complicação nas despesas:
 - a) Médicas e cirúrgicas;
 - b) Farmacêuticas, quando prescritas pelo médico;
 - c) De hospitalização.
 4. **Transporte e alojamento de um familiar da pessoa segura**
 - 4.1. Em caso de hospitalização da pessoa segura por período superior a 5 (cinco) dias, será garantido a um familiar que possa deslocar-se para junto dela:
 - a) O custo da viagem de ida e volta com início em Portugal, em avião de carreira regular, comboio em 1º classe ou qualquer meio adequado até ao local da hospitalização;
 - b) As despesas de estada.
 - 4.2. Ficam a cargo da pessoa segura as despesas de manutenção e outras não vinculadas com o alojamento.
 - 4.3. Por acordo entre o tomador do seguro ou a pessoa segura e a MAPFRE, o familiar poderá ser substituído por outra pessoa.
 5. **Transporte ou repatriamento da pessoa segura falecida**
Em caso de falecimento da pessoa segura, assegura as formalidades para transporte ou repatriamento do corpo, garantindo-se o pagamento das despesas de transporte até ao lugar do enterro em Portugal.
 6. **Transporte da pessoa segura por interrupção da viagem por falecimento de um familiar**
Garante o pagamento das despesas de transporte urgente até à residência habitual da pessoa segura quando esta interrompa a viagem por falecimento, em Portugal, de cônjuge ou pessoa abrangida pelo regime da união de facto, ascendentes ou descendentes em 1º grau, desde que a deslocação não se possa efetuar no meio de transporte empregue na viagem.
 7. **Deslocação da pessoa segura por interrupção da viagem por acidente grave na sua residência**
Garante o pagamento das despesas de transporte para regresso urgente da pessoa segura, tornado necessário pela ocorrência de um acidente grave de furto ou roubo, incêndio ou explosão na sua residência habitual, desde que a deslocação não se possa efetuar no meio de transporte empregue na viagem.
 8. **Envio de medicamentos**
 - 8.1. Garante o envio de medicamentos que, com carácter urgente, sejam prescritos por médico à pessoa segura, sempre que não seja possível obtê-los localmente ou não sejam substituíveis por sucedâneos.
 - 8.2. Fica a cargo da pessoa segura o custo dos medicamentos e de quaisquer taxas e despesas alfandegárias aplicáveis.
 9. **Transmissão de mensagens urgentes**
Garante a expedição de mensagens urgentes relacionadas com o funcionamento das garantias previstas nesta Condição Especial e o pagamento contra a apresentação de documentos justificativos das despesas de telefone, telefax e telegramas efetuados para contactar os seus serviços.
 10. **Localização e transporte de bagagem**
 - 10.1. Em caso de furto, roubo ou extravio da bagagem e depois de feita, pela pessoa segura, a respetiva participação às autoridades competentes, é assegurada toda colaboração nas diligências necessárias para a sua recuperação.
 - 10.2. Quando a referida bagagem for recuperada, são garantidas as despesas com o seu envio para o local de destino

previsto da pessoa segura ou à escolha desta, para o seu domicílio habitual, desde que a bagagem se encontre devidamente embalada e transportável.

11. Defesa jurídica no estrangeiro

Garante o custo da defesa jurídica da pessoa segura, nos processos penais ou civis por acidentes de viação ocorridos durante a viagem no estrangeiro.

12. Adiantamento de cauções em processos penais no estrangeiro

12.1. Garante em processos penais motivados por acidentes de viação ocorridos no estrangeiro nos quais a pessoa segura interveio como condutor(a):

- A constituição de cauções exigidas por tribunais estrangeiros, para pagamento de despesas judiciais;
- O adiantamento por conta da pessoa segura, das cauções exigidas por tribunais estrangeiros para garantir a liberdade provisória.

12.2. A pessoa segura compromete-se a reembolsar a MAPFRE do montante correspondente ao adiantamento da caução no prazo máximo de 3 (três) meses ou até à sua restituição pelo tribunal se esta ocorrer primeiro.

ARTIGO 3º — EXCLUSÕES

1. Para além das exclusões constantes no artigo 5º das Condições Gerais, consideram-se excluído(a)s:

- Despesas de assistência médica em Portugal;
- Doenças ou lesões que se produzam em consequência de doença crónica ou já existente antes do início da viagem;
- Serviços solicitados pela pessoa segura durante viagens efetuadas para realizar consultas, tratamentos médicos ou intervenções cirúrgicas;
- Pagamento de despesas resultantes da estada em estabelecimentos termais e, de uma maneira geral, as que se refiram a curas de mudanças de ares ou de repouso.

2. Consideram-se também excluídos desta cobertura os riscos e sinistros, bem como as suas consequências, derivados dos seguintes acontecimentos e das seguintes doenças:

- Os causados ou derivados de qualquer doença endémica, doença infecciosa que apareça repentinamente e se propague rapidamente, epidemia ou pandemia que tenha sido declarada por parte das autoridades competentes locais, provinciais ou regionais, federais, nacionais ou por qualquer organismo internacional competente. Também ficam excluídos os sinistros produzidos como consequência do temor ou ameaça destas doenças, bem como as quarentenas derivadas de quaisquer das causas descritas nesta alínea;
- Os acontecidos em qualquer lugar que tenha sido declarado não recomendado por parte das autoridades competentes locais, provinciais ou regionais, federais, nacionais ou por qualquer organismo internacional competente.

3. A MAPFRE não se responsabiliza pela não prestação, por motivos de força maior, de alguma ou algumas das garantias previstas nesta cobertura.

ARTIGO 4º — LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO

As garantias de assistência a pessoas previstas nesta Condição Especial estão limitadas aos seguintes valores máximos:

- | | |
|---|-----------|
| 1. Transporte ou repatriamento sanitário | ILIMITADO |
| 2. Prolongamento da estada da pessoa segura por lesão ou doença | |
| • Alojamento (por dia e pessoa segura) | € 35 |
| • Limite de alojamento por pessoa segura | € 350 |
| 3. Assistência e despesas médicas no estrangeiro | |
| Por pessoa segura e viagem | € 3.000 |
| Franquia | € 50 |
| 4. Transporte e alojamento de um familiar da pessoa segura | |
| Transporte: | ILIMITADO |
| Alojamento: | |

Em Portugal:

Alojamento por dia € 25
Limite € 100

No estrangeiro:

Alojamento por dia € 35
Limite € 350

5. Transporte ou repatriamento da Pessoa Segura falecida

Despesa global:
Europa e Norte de África € 1.500
Resto do Mundo € 3.000

6. Transporte da pessoa segura por interrupção da viagem por falecimento de um familiar ILIMITADO

7. Deslocação da pessoa segura por interrupção da viagem ILIMITADO

8. Envio de medicamentos ILIMITADO

9. Transmissão de mensagens urgentes ILIMITADO

10. Localização e transporte de bagagem ILIMITADO

11. Defesa jurídica no estrangeiro € 1.250

12. Adiantamento de cauções em processos no estrangeiro
Cauções para despesas judiciais € 1.250
Cauções para liberdade provisória € 3.000

ARTIGO 5º — PEDIDO DE ASSISTÊNCIA

Para acionar a presente cobertura, a pessoa segura terá de solicitar telefonicamente o serviço de assistência através do número que lhe é indicado para o efeito nas Condições Particulares, fornecendo os seus dados identificativos e o número de apólice.

ANEXOS

INFORMAÇÃO ADICIONAL SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS

Quem é o responsável pelo tratamento dos seus dados pessoais?

A informação e/ou dados pessoais que nos forneça, incluindo, eventualmente, os de saúde, serão incluídos num ficheiro cujo responsável é:

- Identidade:** MAPFRE Seguros Gerais, S.A., NIPC 502 245 816
- Endereço postal:** Rua Doutor António Loureiro Borges, 9, Edifício Zenith – Miraflores, 1495-131 Algés
- Telefone:** 21 073 92 83 (chamada para a rede fixa nacional. O custo da chamada depende do tarifário que tiver acordado com o seu operador de comunicações)
- Correio eletrónico:** protecaodedados@mapfre.pt
- Contacto do Delegado de Proteção de Dados:** DPO.Portugal@mapfre.com

Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?

A MAPFRE Seguros Gerais, S.A. tratará todos os dados pessoais fornecidos voluntariamente pelos titulares dos dados, diretamente ou através do seu mediador, e os que se obtenham mediante gravação de conversas telefónicas ou como consequência da sua navegação por páginas web de Internet ou outro meio, com finalidade de desenvolvimento do contrato ou de consulta, solicitação ou contratação de qualquer serviço ou produto, mesmo após a cessação da relação pré-contratual ou contratual, para as seguintes finalidades:

- Gestão da atividade seguradora e/ou cumprimento do contrato ou pré-contrato de seguro assim como das obrigações legais.
- Valoração e delimitação do risco, prevenção e investigação de fraude na seleção de risco e na gestão de sinistros, ainda que não se formalize o contrato de seguro ou após a sua cessação.
- Realização de estudos e cálculos estatísticos, inquéritos, análises de tendências de mercado e controlo de qualidade.
- Tramitação, seguimento e atualização de qualquer solicitação de informação, relação negocial, pré-contratual ou contratual, de qualquer uma das diversas entidades do Grupo MAPFRE e a

gestão da atividade com mediadores de seguros.

- Manutenção e gestão integral e centralizada da sua relação com as diversas entidades do Grupo MAPFRE.

Todos os dados recolhidos, bem como os tratamentos e finalidades anteriormente indicados(as) são necessários ou estão relacionados com a adequada manutenção, desenvolvimento e controlo da relação contratual.

Somente no caso de não ter manifestado expressamente a sua oposição, as finalidades aceites incluem o envio de informações e publicidade, inclusive por via eletrónica, sobre ofertas, produtos, recomendações, serviços, promoções, brindes e campanhas de fidelização da MAPFRE Seguros Gerais, S.A. e das diversas entidades do Grupo MAPFRE (www.mapfre.com) ou de terceiras entidades com as quais qualquer empresa do Grupo MAPFRE tenha celebrado acordos de colaboração; extração, armazenamento de dados e estudos de marketing, visando adequar as ofertas comerciais ao seu perfil particular, ainda que não se formalize alguma operação ou após a cessação da relação contratual.

A fim de executar adequadamente o contrato de seguro e poder oferecer-lhe produtos e serviços de acordo com os seus interesses, iremos elaborar, com base na informação fornecida, diferentes perfis em função dos seus interesses e necessidades e da estratégia de negócio do Grupo MAPFRE, pelo que serão tomadas decisões automatizadas com base nos referidos perfis.

Durante quanto tempo iremos conservar os seus dados pessoais?

Os dados pessoais fornecidos serão conservados durante o prazo determinado com base nos seguintes critérios: (i) obrigação legal de conservação; (ii) duração da relação contratual e cumprimento de quaisquer responsabilidades decorrentes da referida relação; e, (iii) pedido de supressão por parte do titular dos dados nos casos em que se justifique.

Qual a nossa legitimidade para tratar os seus dados?

A base jurídica para o tratamento dos seus dados com as finalidades indicadas no ponto “*Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?*” é a execução do contrato de seguro. A oferta futura de produtos e serviços indicada no ponto “*Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?*” baseia-se no consentimento que, eventualmente, tenha concedido, sem que em caso algum a retirada deste consentimento condicione a execução do contrato de seguro.

É sua obrigação fornecer-nos os seus dados pessoais para a celebração do contrato de seguro. Caso não o faça, a MAPFRE Seguros Gerais, S.A. reserva-se o direito de não celebrar o contrato de seguro.

A quem serão comunicados os seus dados?

A MAPFRE Seguros Gerais, S.A. poderá comunicar os seus dados, incluindo os de saúde e os de sinistros vinculados às apólices, exclusivamente para as finalidades indicadas no ponto “*Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?*”, a outras entidades seguradoras, resseguradoras, de mediação de seguros, financeiras, imobiliárias ou de prestação de serviços relacionados com o seu campo de atividade pertencentes ao Grupo MAPFRE (www.mapfre.com), filiais e participadas, Fundação MAPFRE, entidades públicas e a outras pessoas singulares ou coletivas que também desenvolvam qualquer uma das referidas atividades e com as quais as diversas entidades do Grupo MAPFRE celebrem acordos de colaboração, mesmo que não se formalize alguma operação ou após a cessação da relação contratual e sem que haja necessidade de lhe comunicar a primeira comunicação que seja efetuada aos referidos destinatários.

Além disso, qualquer entidade pertencente ao Grupo MAPFRE (www.mapfre.com), filiais e participadas, pode comunicar os dados pessoais a qualquer uma das entidades anteriormente referidas, com a finalidade de manter uma gestão integral e centralizada da relação dos titulares dos dados com as diversas entidades do Grupo MAPFRE, e que os titulares dos dados possam beneficiar da possibilidade de acesso aos seus dados a partir de qualquer uma delas, respeitando sempre a legislação aplicável em matéria de

proteção de dados de carácter pessoal e sem que haja necessidade de comunicar aos titulares dos dados a primeira comunicação efetuada. A comunicação dos dados entre entidades do Grupo MAPFRE é necessária para a manutenção da gestão integral e centralizada da sua relação com a MAPFRE Seguros Gerais, S.A., a aplicação dos descontos de prémio e demais benefícios decorrentes dessa circunstância e a gestão de programas de fidelização no caso de subscrição dos mesmos.

No âmbito das comunicações indicadas no parágrafo anterior, poderão ser realizadas transferências internacionais de dados para países terceiros ou organizações internacionais, sobre as quais exista ou não uma decisão de adequação da Comissão Europeia relativamente às mesmas. As transferências internacionais para países que não possam garantir um nível de proteção adequado terão carácter excepcional e realizar-se-ão sempre que sejam imprescindíveis para a execução adequada da relação contratual.

O Grupo MAPFRE dispõe de cláusulas tipo de proteção de dados para garantir adequadamente a proteção dos seus dados no âmbito das comunicações e transferências internacionais dos seus dados, nos países em que a sua aplicação não seja possível.

Quais os seus direitos quando nos fornece os seus dados?

Nos termos e de acordo com o disposto na legislação em vigor, qualquer pessoa tem o direito de:

- confirmar se na MAPFRE Seguros Gerais, S.A. estamos a tratar dados pessoais que lhe digam respeito ou não, aceder aos mesmos e à informação relacionada com o respetivo tratamento.
- solicitar a retificação dos dados incorretos.
- solicitar a supressão dos dados caso, entre outras razões, já não sejam necessários para os fins para os quais foram recolhidos, caso em que a MAPFRE Seguros Gerais, S.A. deixará de tratar os dados salvo para o exercício ou a defesa de eventuais reclamações.
- solicitar a limitação do tratamento dos seus dados, caso em que somente poderão ser tratados com o seu consentimento, exceto a respetiva conservação e utilização para o exercício ou a defesa de reclamações ou com vista à proteção dos direitos de outra pessoa singular ou coletiva ou por razões de interesse público importante da União Europeia ou de um determinado Estado-membro.
- opor-se ao tratamento dos seus dados, caso em que, a MAPFRE Seguros Gerais, S.A. deixará de tratar os dados salvo para a defesa de eventuais reclamações.
- receber num formato estruturado, de uso corrente e leitura automática os dados pessoais que lhe digam respeito e que tenha fornecido à MAPFRE Seguros Gerais, S.A., ou solicitar à MAPFRE Seguros Gerais, S.A. que os transmita diretamente a outro responsável desde que tal seja tecnicamente possível.
- retirar o consentimento concedido, eventualmente, para a finalidade incluída no ponto “*Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?*”, sem que tal afete a licitude do tratamento baseado no consentimento prévio à sua retirada.

Os anteriores direitos de acesso, retificação, supressão, limitação, oposição e portabilidade poderão ser exercidos diretamente pelo titular dos dados ou através de representante legal ou voluntário, através de comunicação escrita dirigida a Área de Privacidade e Proteção de Dados, Rua Doutor António Loureiro Borges, 9, Edifício Zenith – Miraflores, 1495-131 Algés.

O titular dos dados pode apresentar uma reclamação junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados, nomeadamente quando considere que não obteve satisfação no exercício dos seus direitos, através da página *web* disponibilizada para o efeito pela Autoridade de Controlo em questão.